Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
WWW.crea-rs.org.br

IMPUGNAÇÃO II – DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026

PROTOCOLO Nº 2026.000008189-8

Porto Alegre, 21 de outubro de 2026.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ROM CARD ADM CARTÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança ou tecnologia superior, destinados à concessão dos benefícios de auxílio alimentação e vale-refeição aos colaboradores do CREA-RS, para a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos, em conformidade com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) observadas as especificações constantes no termo de referência e seus anexos**.**

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital do PE33/2026.

NO MÉRITO

A impugnante resumidamente requer suspensão da sessão pública designada para 23/10/2026 até o julgamento desta impugnação e a publicação de eventual edital retificado; o acolhimento da impugnação para excluir o item 9.4.2 do edital e o item 9.1.2 do Termo de Referência, afastando a exigência de registro da licitante como empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva perante o MTE, no âmbito do PAT, quando incompatível com sua atuação como administradora, operadora ou facilitadora de cartões e benefícios; a alteração dos dispositivos para admitir documento oficial equivalente de regularidade e habilitação perante o PAT, conforme a condição jurídica e a atividade efetivamente exercida pela licitante, sem impor enquadramento formal inadequado; o esclarecimento de que os atestados de capacidade técnica podem comprovar experiência em administração, gerenciamento, operação ou facilitação de cartões e créditos de alimentação e refeição, desde que compatíveis com o objeto; o reconhecimento de que a IN SEGES/MGI nº 382/2025 é ato infralegal, subordinado à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, sem força de lei ou aptidão para alterar o conteúdo do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021; o reconhecimento de que o art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência exclusiva ou automática do Selo Ouro; o afastamento da utilização do Selo Ouro como critério automático de desempate e, caso aplicada a IN SEGES/MGI nº 382/2025, a observância integral de seus níveis ouro, prata e bronze, com admissão dos documentos e evidências correspondentes; subsidiariamente, a retificação do edital para estabelecer previamente os critérios objetivos de comprovação das ações de equidade, os documentos aceitos, os níveis aplicáveis e a forma de análise isonômica das licitantes; a republicação do edital retificado e a reabertura integral dos prazos, nos termos do item 12.5 do edital; a divulgação de decisão fundamentada antes da

realização da sessão pública; e a preservação da participação da Impugnante, qualificada por sua filial no Rio Grande do Sul, e das demais empresas que comprovem capacidade técnica compatível com o objeto.

DA ANÁLISE

O CREA-RS encontra-se inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e o objeto da contratação prevê expressamente a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartões eletrônicos, destinados à concessão dos benefícios de auxílio-alimentação e vale-refeição aos seus colaboradores, em conformidade com o PAT, a Lei nº 14.442/2022, o Decreto nº 12.712/2025 e demais normas aplicáveis.

Nesse contexto, independentemente da nomenclatura ou da classificação adotada perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) — seja administradora, operadora, facilitadora ou outra denominação pertinente —, a licitante deverá comprovar sua regularidade perante o PAT, mediante documentação compatível com sua condição jurídica e com a atividade efetivamente exercida, bem como demonstrar sua aptidão para executar o objeto da contratação em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de exclusão das exigências editalícias, uma vez que se mantém a necessidade de comprovação da regularidade da licitante perante o PAT, observadas as condições acima estabelecidas.

Não se verifica a necessidade de alteração dos dispositivos editalícios, uma vez que as exigências estabelecidas já permitem a apresentação de documento oficial equivalente que comprove a regularidade da licitante perante o PAT, independentemente da nomenclatura ou da classificação adotada pelo MTE, desde que a documentação apresentada seja compatível com sua condição jurídica e com a atividade efetivamente exercida.

Assim, será admitida a comprovação do vínculo regular e ativo com o Programa por meio de documentação oficial pertinente, desde que suficiente para demonstrar o atendimento às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

O Art. 60 da Lei 14.133/2021 traz que em persistindo o empate, o inciso III considera o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

Na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tema é regulamentado pelo Decreto 11.430/2023, com alterações posteriores, e pela IN SEGES/MGI 382/2025.

A IN 382/2025 criou três níveis de comprovação: ouro, prata e bronze. No cadastramento da proposta no Sistema de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br), o licitante deve declarar se possui documentos comprobatórios e indicar o nível em que suas ações se enquadram.

Para o desempate para entidade federal, ações de nível ouro prevalecem sobre as de nível prata, e as de nível prata prevalecem sobre as de nível bronze. Se os licitantes empatados possuírem ações do mesmo nível, o empate permanece e passa-se ao programa de integridade (inciso IV da Lei 14133/2021).

Os documentos aceitos variam conforme o nível. A norma inclui, entre outras possibilidades, selos específicos de equidade, participação em programas reconhecidos, relatórios de transparência salarial, certificações e evidências objetivas de políticas e práticas de equidade. Não basta afirmar

genericamente que a empresa promove igualdade: é necessário atender aos documentos e evidências definidos na regulamentação.

A IN 382/2025 também alcança órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), na condição de autarquia federal, submete seus procedimentos de contratação pública à legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021 e às demais normas e instruções normativas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos.

Nesse sentido, esclarece-se que não há necessidade de reproduzir expressamente no edital a totalidade dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento, uma vez que a observância da legislação vigente decorre de sua própria força normativa, independentemente de menção expressa no instrumento convocatório, respeitadas as disposições legais específicas aplicáveis ao caso concreto.

Dessa forma, a ausência de referência expressa a determinado regulamento no edital não afasta sua aplicabilidade, desde que pertinente à contratação, devendo o procedimento licitatório observar o conjunto de normas legais e regulamentares que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendemos que a impugnação da empresa ROM CARD ADM CARTÕES LTDA não merece acolhimento.

A impugnação será divulgada nos seguintes endereços:

- Site do Crea/RS (https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=internalicitacoes)
- Website de realização do certame (https://www.gov.br/compras/pt-br).

PUBLIQUE-SE!

_____

Felipe de Moraes Serafini
Pregoeiro CREA-RS